Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo COMP/M.2358 — Flextronics/Ericsson)

(2001/C 159/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 6 de Abril de 2001, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

— em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),

— em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 301M2358. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

Aviso de início de um processo *anti-dumping* sobre as importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da República Checa, da Malásia, da Rússia, da República da Coreia e da Eslováquia

(2001/C 159/06)

A Comissão recebeu uma denúncia apresentada ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho [1], com a última redacão que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 [2] (a seguir designado «regulamento de base»), alegando que as importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou de aço, originários da República Checa, da Malásia, da Rússia, da República da Coreia e da Eslováquia («os países em causa»), estão a ser objecto de *dumping*, causando por esse motivo um prejuízo importante à indústria comunitária.

1. **Denúncia**

A denúncia foi apresentada em 17 de Abril de 2001 pelo Comité de Defesa da Indústria Comunitária dos Acessórios para Tubos de Aço (a seguir designado «o autor da denúncia») em nome dos produtores que representam uma parte importante, no presente caso superior a 70 %, da produção comunitária total de determinados accesórios para tubos, de ferro ou de aço.

2. **Produto**

O produto alegadamente objecto de *dumping* são os acessórios para tubos (com excepção dos acessórios moldados por fundição, dos flanges e dos acessórios roscados), de ferro ou de aço (não incluindo de aço inoxidável), cujo maior diâmetro exterior não exceda 609,6 mm, do tipo utilizado para soldar topo a topo ou para outros fins, originários da República Checa, da Malásia, da Rússia, da República da Coreia e da Eslováquia («o produto em causa»), presentemente classificados nos códigos NC ex 7307 93 11 (código TARIC 7307 93 11 90) ex 7307 93 19 (código TARIC 7307 93 19 90), ex 7307 99 30 (código TARIC 7307 99 30 91) e ex 7307 99 90 (código TARIC 7307 99 90 91). Estes códigos são indicados a título meramente informativo.

3. **Alegação de** *dumping*

A alegação de *dumping* no que respeita à República Checa e à Eslováquia baseia-se numa comparação entre o valor normal estabelecido com base nos preços praticados no mercado interno e os preços de exportação do produto em causa para a Comunidade.

---

[1] JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

[2] JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.